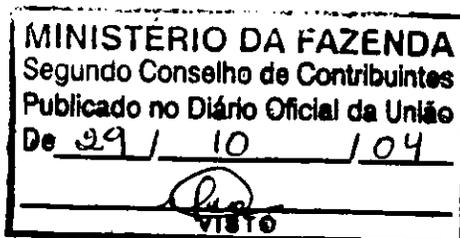




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10530.001783/00-14
Recurso nº : 123.205
Acórdão nº : 201-77.496

Recorrente : ENERGIA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

O fato de o contribuinte ter recorrido ao Poder Judiciário para compensar tributos e contribuições com Títulos da Dívida Pública, sem que exista decisão transitada em julgado, e nem ao menos liminar autorizando tal pleito, não autoriza a empresa deixar de recolher a Cofins.

BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOR.

Tendo a fiscalização levantado base de cálculo diversa daquela que serviu para os cálculos dos depósitos judiciais e formalizado a exigência do crédito tributário em relação à diferença, cabe ao contribuinte na impugnação contestar. Se não o faz, reconhece tacitamente como corretos os cálculos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENERGIA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10530.001783/00-14
Recurso nº : 123.205
Acórdão nº : 201-77.496

Recorrente : ENERGIA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Com as homenagens de praxe, adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fls. 210/211, que leio em sessão.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Salvador - BA manteve o lançamento na íntegra; e
- a empresa recorreu da decisão a este Conselho, mediante arrolamento de bens, pedindo em síntese que seja respeitada a sentença judicial.

É o relatório.



Processo nº : 10530.001783/00-14
Recurso nº : 123.205
Acórdão nº : 201-77.496

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De início, necessário esclarecer se o que se discute neste processo é o mesmo que está sendo discutido no Judiciário, bem como se existe sentença judicial que esteja desrespeitada.

O lançamento abrange dois períodos distintos. O primeiro, de maio/99 a fevereiro/00, em que não houve qualquer recolhimento ou depósito judicial. E o segundo, de março a agosto de 2000 quando foram realizados depósitos judiciais a menor do que o calculado pela fiscalização que formalizou apenas as diferenças calculadas mês a mês.

Em relação ao primeiro, a recorrente apresenta a cópia de uma petição inicial de uma Ação Ordinária, Constitutiva e Condenatória com pedido de antecipação de tutela e liminar que foram negados (fls. 204/206) objetivando compensar Títulos da Dívida Pública com tributos e contribuições. Sendo assim, não há sentença judicial a ser respeitada. Quanto às matérias discutidas, são diferentes. No auto, formaliza-se o lançamento de contribuições não recolhidas. Na ação judicial pretende a empresa obter a tutela jurisdicional para efetuar compensações. São, portanto, coisas distintas. Sendo assim, não havendo contestação quanto aos valores lançados, entende-se que os mesmos foram tacitamente reconhecidos como devidos.

Em relação ao segundo período, a fiscalização, a partir das bases de cálculo constantes nos livros da empresa, procedeu aos cálculos e verificou que os depósitos autorizados pela decisão judicial foram a menor do que os devidos. Cobrou a diferença entre o devido e o depositado. A contribuinte nada disse a respeito. Não vejo como possa ter sido desrespeitada a decisão judicial. Caberia à contribuinte contestar os cálculos, mas não o fez, com o que reconheceu tacitamente os valores como corretos.

Dessa forma, não lhe assiste razão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA